



ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO DE CARÁTER ESTRUTURAL NAS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF NON-REPETITION MEASURES OF A STRUCTURAL CHARACTER IN BRAZILIAN CONDEMNATIONS IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Eduardo Augusto Salomão Cambi¹
João Victor Nardo Andreassa²

RESUMO: Os conflitos de caráter estrutural são demandas que fogem ao processo tradicional, porquanto são multipolares, envolvem várias instituições e atores distintos e se projetam ao futuro. Nesse contexto, as condenações do Brasil na Corte IDH impõem medidas de não-repetição, sendo que, muitas destas, têm caráter estrutural. Considerando a importância deste tema, têm-se o problema de pesquisa consubstanciado no estudo das medidas de não repetição de caráter estruturante postas nas condenações do Brasil na Corte IDH, a necessidade de sua efetivação e a elucidação de uma ferramenta para sua realização, por meio do controle de convencionalidade. Utilizou-se para o desenvolvimento do trabalho o método dedutivo, com o emprego de apreciação bibliográfica e documental como procedimentos metodológicos. Conclui-se que, apesar não se ter um caminho bem definido para a implementação das medidas de não-repetição estruturais, não é possível se admitir o seu não cumprimento, pois o controle de convencionalidade é uma ferramenta a serviço da interpretação *pro persona* dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE:

Conflito estrutural; Controle de convencionalidade; Direito internacional; Direitos fundamentais; Processo estrutural.

¹ Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Fez pós-doutorado na Università degli Studi di Pavia (2007). Atualmente, é professor associado e pesquisador da Universidade Estadual do Norte do Paraná e professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foi promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (2004-2022). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Atua principalmente nos seguintes temas: Sistema de Justiça, Direitos Humanos, Direitos e garantias fundamentais, Constituição e cidadania. <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065> Orcid: 000-0003-4944-1256. E-mail: eduardocambi@hotmail.com.

² Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - Uni-FIO. Advogado. Autor da obra: "Processo Civil Democrático: Código de Processo Civil de 2015 e o Combate ao Protagonismo Judicial". Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/1664472017925284>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3615-7707>. E-mail: jvictornardo1996@hotmail.com.





ABSTRACT: Conflicts of a structural nature are demands that deviate from the normal process because they are multipolar, involve several different institutions and actors and project into the future. In this context, Brazil's convictions at the Inter-American Court of Human Rights impose non-repetition measures, many of which are structural in nature. Considering the importance of this topic, the research problem is embodied in the study of non-repetition measures of a structuring nature placed in Brazil's convictions in the Inter-American Court of Human Rights, the importance of their implementation and the elucidation of a tool for carrying them out, control of conventionality. The deductive method was used to develop the work, using bibliographic and documentary assessment as methodological procedures. It is concluded that despite not having a well-defined path for implementing structural non-repetition measures, it is not possible to admit their non-compliance, as control of conventionality is a tool at the service of the pro persona interpretation of human rights.

KEYWORDS: Structural conflict; Conventionality control; International right; Fundamental rights; Structural process.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos de caráter estrutural são demandas que fogem ao processo tradicional, em que se verifica duas partes distintas requerendo um direito ao Estado-juiz. Tais conflitos são multipolares, exigem um processo que envolva várias instituições e atores distintos, bem como reclamam tutelas imediatas, mas que seu mérito final se projete no futuro.

Nesse contexto, as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, para além das medidas reparatórias às vítimas, em certos casos, também impõem medidas de não-repetição, que objetivam a não reincidência do Estado naquela violação. Muitas destas medidas têm caráter estrutural.

Considerando a importância deste tema, têm-se o problema de pesquisa deste artigo, consubstanciado no estudo das medidas de não repetição de caráter estruturante postas nas condenações do Brasil na Corte IDH, a importância de sua efetivação e a elucidação de uma ferramenta para sua realização por meio do controle de convencionalidade.

O objetivo geral deste artigo é desenvolver considerações sobre o problema de pesquisa, sendo que os objetivos específicos se consubstanciam na delimitação dos conflitos estruturais e elucidação das condenações do Brasil na Corte IDH em que se teve a cominação de obrigações de não-repetição estruturais.





Utilizou-se para o desenvolvimento do trabalho o método dedutivo, com o emprego de apreciação bibliográfica e documental como procedimentos metodológicos.

Com relação ao caminho percorrido, primeiramente se apresenta uma contextualização acerca dos conflitos de caráter estrutural, passando-se ao exame dos casos em que se teve a condenação do estado brasileiro perante a Corte IDH com a imposição de medidas de não-repetição estrutural, com a consequente verificação do *status* de sua efetivação. Por fim, expõe-se sobre a imperiosidade de implementação destas medidas impostas por intermédio do controle de convencionalidade.

2 OS CONFLITOS DE CARÁTER ESTRUTUAL

É comum na sociedade a existência de conflitos. Quando não puderem ser solucionados pelas próprias partes envolvidas, tem-se a possibilidade de submetê-los ao Poder Judiciário. O Estado-Juiz, uma vez provocado, instaurar um processo judicial e, mediante uma decisão heterônoma, decidir o conflito.

Geralmente, os conflitos dizem respeito somente as partes, e estas produzem todas as provas que endentem necessárias para provar os fatos e direitos alegados, bem como somente interessa a elas o resultado do transcurso processual.

Contudo, há casos de tamanha complexidade que transcendem a perspectiva individual, porque versam sobre a tutela de interesses sociais. Nestes casos, o debate deve ser ampliado entre todas as instituições e atores institucionais para a realização de políticas públicas de longo prazo. São os chamados conflitos estruturais. Ao explicar sobre o processo coletivo estrutural, Lira diz que:

O Processo Coletivo Estrutural pode ser considerado uma forma de tutela diferenciada dentro do campo do direito processual coletivo. Trata-se de casos em que a complexidade e conflituosidade são elevadas. Isso se revela no próprio nome, pois é denominado processo coletivo estrutural por se aplicar a casos em que há problemas na estrutura do Estado. A pretensão é a realização de alterações estruturais a fim de que o Estado passe a garantir direitos fundamentais e uma nova realidade social.

Esses problemas estruturais podem estar em qualquer uma das funções da República, nas instituições estatais, nos agentes públicos e até na sociedade,





ou em todos estes ao mesmo tempo. Requerem políticas públicas coordenadas e eficazes, geralmente por longo período de tempo (Lira, 2021, p. 43).

Ademais, Vitorelli conceitua os conflitos estruturais da seguinte forma:

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro (Vitorelli, 2024, p. 65).

A conceituação de um problema estrutural é difícil, pois são casos de tamanha complexidade que poucas palavras não são suficientes para abarcar todas as suas possibilidades. Por este motivo, Arenhart, Osna e Jobim descrevem as características de um problema estrutural ao invés de apresentar um conceito fechado. Nas palavras destes autores:

Por isso, é fundamental examinar quais são as características do problema estrutural. Ele, como é possível antecipar, não se parece com uma lide tradicional, nem pode ser reduzido a qualquer modalidade de conflito clássico.' Ao contrário, possui peculiaridades' muito específicas e é exatamente isso que torna imprescindível pensar em novas técnicas processuais, hábeis a dar conta dessas características. [...] De todo modo, é por isso que não soa adequado pensar em um conceito para os processos (ou para os problemas) estruturais. A sua multiformidade torna difícil que, por meio de um único conceito, consiga-se abarcar várias realidades que, eventualmente, sejam muito diferentes. Prefere-se, assim, trabalhar a partir das características do problema enfrentando, compreendendo que, para cada uma delas, deve o processo predispor de instrumentos adequados a absorver e lidar com tais realidades (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 61-62).

Até em razão desta descrição de atributos ao invés de se realizar uma conceituação fechada do que venha a ser um problema estrutural, é que se faz importante salientar que não necessariamente todas estas características devem se fazer presentes para a caracterização desta forma de problema. Novamente no que preceitua Arenhart, Osna e Jobim:

Uma advertência introdutória é ainda necessária: a realidade é muito mais rica do que a teoria. Isso faz com que, muitas vezes, algumas das características adiante exploradas possam não estar presentes? Essa ausência, por óbvio, não





deve, por si só, excluir a possibilidade de que o problema seja tratado como um problema estrutural e que receba, em consequência, os aportes da técnica processual que sejam necessários. Eventualmente, porém, a falta desse específico elemento pode implicar a desnecessidade do uso de alguma ferramenta processual específica - desenhada para tratar com aquela característica determinada. As outras ferramentas, porém, pensadas para lidar com as características que estejam presentes, continuam a ser necessárias e, assim, adequadas ao caso concreto (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 61-62).

As características, portanto, do problema estrutural seriam a *complexidade*, *multipolaridade*, *recomposição institucional* e *prospectividade*.

Complexidade, pois não se pode pensar em uma solução pontual para o problema (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 69).

Multipolaridade, em que se verifica a presença de vários polos, que, apesar de terem questões comuns, podem ter controvérsias distintas sendo que, inclusive, é incorreto se falar em litisconsórcio nestes casos (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 74-75).

Já por meio da recomposição institucional são fixadas algumas premissas, como a de que as instituições importam, ainda que nem sempre sejam formais ou visíveis, podendo exigir realinhamentos em diferentes níveis. Por conta disso, sua recomposição nem sempre poderá seguir a mesma receita ou fórmula, reclamando uma constante atenção à realidade e às suas circunstâncias concretas (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 82).

Além disso, a prospectividade significa que a solução encontrada para um problema estrutural não é a mesma que se verifica em um processo comum. A solução estrutural demanda um olhar necessário ao futuro com modificações graduais adiante.

As considerações trazidas no tópico anterior, em nossa visão, levam ainda a uma última característica que é comum (embora não indispensável) no ambiente que motiva a utilização dos processos estruturais. É que, levando-se em conta que essas medidas trazem consigo um olhar de recomposição institucional, é possível concluir que em diferentes circunstâncias a sua atuação será essencialmente prospectiva. Em outras palavras, a atividade jurisdicional possuirá um enfoque em ampla dimensão direcionado ao futuro, procurando servir como mola propulsora para mudanças de comportamento gerais e continuadas (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 88).

Indo ao encontro dessas características de um problema estrutural, Vitorelli reforça que:





[...] o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada, do qual deriva um padrão reiterado de violações a direitos, que cria, fomenta ou viabiliza o conflito. O litígio estrutural afeta uma sociedade irradiada de pessoas, com elevada complexidade e conflituosidade, as quais decorrem dos distintos modos como os subgrupos sociais se relacionam com a estrutura. Disso deriva o seu caráter policêntrico. Em virtude das características contextuais em que ocorre, a solução desse litígio, para ser significativa e duradoura, exige a reestruturação do funcionamento da estrutura (Vitorelli, 2024, p. 74).

Com efeito, os conflitos estruturais não têm um conceito fechado, embora apresentem características que lhes são comuns. Não exigem um rol taxativo dessas propriedades para se enquadrar como litígios estruturais. Logo, a gênese dos conflitos desta natureza podem ter diversas origens dentro da sociedade e sua identificação e proposição de soluções não são simples.

Casos postos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, para além das medidas reparatórias dirigidas às vítimas, podem apresentar medidas de não-repetição, sendo que, em alguns casos, apresentam características de demandas estruturais.

3 AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE IDH COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO E CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIIS

Apesar de as petições dirigidas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos não poderem ser coletivas, verifica-se entre as medidas adotadas nas Sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as medidas de não-repetição.

As medidas de não-repetição ou garantias de não-repetição visam beneficiar a sociedade como um todo, e não somente a vítima ou vítimas individualizadas da violação verificada no caso concreto, objetivando prevenir a recorrência do mesmo tipo de violação (FERRARO, 2020, p. 28). Tais garantias podem ser consubstanciar em: “[...] (i) revogação de normas internas; (ii) criação ou adoção de normas, mecanismos, políticas e práticas; (iii) modificação do direito interno a partir de parâmetros internacionais; e (iv) realização de programas educativos ou treinamentos.” (Lázaro, 2014, p. 134-190 *apud* Ferraro, 2020, p. 28).





Por isso, de maneira a se realizar a análise proposta para este trabalho, demonstra-se a seguir as medidas de não-repetição impostas ao Brasil nas suas condenações perante a Corte IDH e qual o *status* atual de seu cumprimento.

3.1 CASO XIMENES LOPES *VERSUS* BRASIL

O caso Ximenes Lopes versus Brasil trata de uma demanda apresentada pela Comissão Interamericana com o objetivo de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidisse se o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos postos nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, ao senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, pelas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos golpes e ataques contra a integridade pessoal por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes; por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade (Convenção Americana de Direitos Humanos, p. 2).

Com relação a imposição de medidas de não-repetição, a Corte IDH estabeleceu que o Estado brasileiro deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na própria Sentença (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

Segundo os dados fornecidos pela própria Corte IDH, esta medida estrutural está pendente de cumprimento.

3.2 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) *VERSUS* BRASIL





Essa demanda se refere à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, oriundo de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com a finalidade de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985) (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2010, p. 3-4)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte IDH também pelo motivo de que

[...] “em virtude da Lei nº 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2010, p. 3).

Como medidas de reparação neste caso, que se pode identificar como medidas estruturais, a Corte IDH dispôs que

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2010, p. 114).





Tal medida ainda não foi adimplida pelo Estado brasileiro, constando no relatório dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH como pendente de cumprimento.

3.3 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA *VERSUS* BRASIL

Trata-se de um caso submetido à Corte em 19 de maio de 2015, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte IDH o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2017, p. 3).

O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas

[...] supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2017, p. 3).

Neste caso, foram proferidas as seguintes medidas de não repetição de caráter estrutural que:

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.



17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2017, p. 89-90).

As referidas medidas reparatórias e com a finalidade de não repetição dos atos, no que toca ao relatório de Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte IDH, também constam como “reparações pendentes de cumprimento”.

3.4 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil trata de um caso submetido à Corte Interamericana de Direito Humanos em 04 de março de 2015 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que narra a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2016, p. 4). Narra-se ainda na parte da introdução da causa e objeto da controvérsia, que:

[...] O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir



declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2016, p. 4).

A medida de não repetição que pode ser enquadrada como uma medida estrutural está posta na Sentença da Corte IDH quando expõe que:

O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2016, p. 123).

Essa medida estrutural também ainda está com o *status* de pendente de cumprimento no relatório do caso na Corte IDH com relação aos Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.

3.5 CASO HERZOG E OUTROS *VERSUS* BRASIL

Esse caso submetido à Corte em 22 de abril de 2016, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos se alude à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar, sendo que, essa impunidade seria causada, entre outros motivos, pela Lei No. 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira.

A medida estrutural como forma de reparação aplicada ao caso é a exarada no item 8. dos Pontos Resolutivos, em que se dispõe:



O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376 (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2018, p. 102).

De igual modo às outras medidas estruturais apontadas nos outros casos, essa está igualmente com o status de reparação pendente de cumprimento pelo Estado brasileiro, segundo os dados da própria Corte IDH.

3.6 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES *VERSUS* BRASIL

Esse caso foi submetido à Corte IDH em 19 de setembro de 2018, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo como fatos a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças. A Comissão determinou que o Estado violou os seguintes direitos:

[...] i) os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e de seus familiares, uma vez que não cumpriu suas obrigações de inspeção e fiscalização, conforme a legislação interna e o Direito Internacional; ii) os direitos da criança; iii) o direito ao trabalho, pois sabia que na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores; iv) o princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas; e v) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2020, p. 4).

Com relação aos Pontos Resolutivos da Sentença proferida em 15 de julho de 2020 pela Corte IDH, verifica-se três medidas de reparação que se mostram como estruturais:



[...] 16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença. [...] (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2020, p. 88).

Também tendo como base os dados oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de seu portal “Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença”, verifica-se que tais medidas ainda constam como pendentes de cumprimento.

3.7 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS *VERSUS* BRASIL

Esse caso foi submetido à Corte IDH na data de 11 de julho de 2019, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A controvérsia se relaciona à situação de impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998 nas mãos de um então Deputado Estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima. A Comissão determinou que:

[...] i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2021, p. 4).



Nos Pontos Resolutivos da Sentença, proferida no caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 7 de setembro de 2021, ficou determinada as seguintes medidas de não-repetição que se consubstanciam em medidas estruturais:

- [...] 8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.
9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.
10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.
11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença. [...] (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2021, p. 62-63).

As medidas mencionadas acima constam como reparações pendentes de cumprimento no relatório oficial da Corte IDH “Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença”. Destaca-se, contudo, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça de elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que redundou na Recomendação nº 128/2022 e, posteriormente, na Resolução nº 492/2023 do CNJ.

3.8 CASO SALES PIMENTA *VERSUS* BRASIL

Por fim, menciona-se o caso Sales Pimenta VS. Brasil, enviado à Corte IDH em 4 de dezembro de 2020, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que a discussão se alude à responsabilidade internacional do Brasil pela situação de impunidade em que se encontrariam os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2022, p. 4).

Devido ao seu trabalho, a vítima teria recebido várias ameaças de morte e teria solicitado proteção estatal em várias ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no Estado do Pará e, na data de 18 de julho de 1982, teria sido morto. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2022, p. 4).



Ainda de acordo com a Comissão, essa morte teria ocorrido em um contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil, tendo concluído que:

[...] a investigação dos fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, concluída em 2006 com uma decisão que declarou a prescrição, esteve marcada por omissões do Estado. A Comissão estabeleceu que as autoridades não atuaram com a devida diligência ou dentro de um prazo razoável. Também concluiu que o Brasil violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Em consequência, a Comissão asseverou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações previstas em seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares de Gabriel Sales Pimenta identificados no Relatório de Mérito nº 144/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 144/19”) (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2022, p. 4).

Nesse caso, foram determinadas uma série de medidas de não-repetição de caráter estrutural na Sentença proferida pela Corte IDH em 30 de julho de 2022, quais sejam:

- [...] 13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.
14. O Estado realizará um plano de capacitação sobre o referido protocolo de investigação destinado aos funcionários que possam vir a participar na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 172 da presente Sentença.
15. O Estado revisará e adequará seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.
16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.
17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente Sentença (Convenção Americana de Direitos Humanos, 2022, p. 55). [...]

De modo semelhante a todas as medidas de não-repetição com características de problemas estruturais apontadas nas demais condenações do Brasil, as deste caso estão pendentes de cumprimento, segundo o relatório da Corte IDH.



Portanto, da análise de todas as garantidas de não-repetição de caráter estrutural impostas ao Estado Brasileiro em suas condenações na Corte IDH, por intermédio dos dados fornecidos pela própria da Corte IDH em seu portal “Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença”, verifica-se que nenhuma dessas medidas foram satisfatoriamente implementadas, o que denota um ponto de crítica acerca da necessidade de se efetivar tais garantias, como se demonstra no tópico a seguir.

4 A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO DE CARÁTER ESTRUTURAL NAS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE IDH

O cenário atual com relação a inexecução satisfativa das medidas de não-repetição postas nas condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos é preocupante, sendo que não se pode deixar que o caráter vinculante dessas medidas se esvazie e se tornem meras recomendações.

Primeiramente, destaca-se que inexistente um caminho institucional bem definido com relação à implementação destas determinações estruturantes advindas das condenações na Corte IDH, que, pelo seu caráter complexo, exigem a coparticipação de várias instituições. Conforme expressa Coimbra:

[...] identificou-se a inexistência de um caminho institucional interno para densificar o conteúdo das obrigações impostas na sentença condenatória da Corte IDH que, na atualidade, é imprescindível para acompanhar a relativização das estruturas rigidamente hierárquicas, uma vez que essas já não conseguem ser flexíveis a ponto de alcançarem a codeterminação da norma emanada da Corte IDH. A efetividade das medidas que exigem a formulação de políticas públicas depende da articulação entre órgãos que diferem tanto no que diz respeito a suas competências quanto em sua organização e estrutura, variando conforme a política a ser implementada – ora um ente da federação, ora um tribunal, ora o Poder Legislativo, ora uma estatal, entre outros (Coimbra, 2013, p. 71)

Uma valiosa ferramenta na efetivação destas medidas estruturantes impostas é a difusão do controle de convencionalidade e sua concreta aplicação. No que preceitua Cambi (2023, p. 522), no Brasil, os direitos humanos têm uma dupla garantia, por intermédio do controle de convencionalidade internacional e o controle de constitucionalidade nacional, o que



assegura uma maior primazia do princípio *pro persona*, majorando a efetividade dos direitos humanos.

O controle de convencionalidade versa sobre a compatibilidade das normas nacionais com os tratados internacionais. Logo, deve existir uma harmonização entre os atos normativos internos e as normas internacionais que tenham como matéria os direitos humanos. Este controle, além disso, age quando o Estado signatário não acata o que tenha sido pactuado nos documentos assinados perante a comunidade internacional (Cambi, 2024, p. 530).

O controle da convencionalidade das leis promove a compatibilização vertical das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado. Trata-se de uma obrigação convencional que decorre do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, mais notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, segundo a qual os Estados-partes têm a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, pelo que hão de tomar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades ali estabelecidos (arts. 1º e 2º) (Mazzuoli, 2018, p. 35). À estas obrigações se acrescentam a do artigo 43 da mesma Convenção, que obriga os Estados-partes "a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção" (Mazzuoli, 2018, p. 35).

Questão de extrema importância para a convencionalidade e a interpretação dos direitos humanos no campo regional são as decisões da Corte IDH (Cambi, 2023, p. 523). As decisões provenientes da Corte IDH agem de modo subjetivo e direta entre as partes processuais e, de maneira objetiva e indireta em face dos demais Estados signatários da CADH (Cambi, 2023, p. 523). A isto se dá o nome de *standard interpretativo* mínimo da efetividade da norma convencional, acoplando o ajustamento de normas de interpretação da sentença da Corte IDH às normas positivadas na CADH. Cada julgado trata de direitos humanos e, por consequência, a jurisprudência desta Corte terá de ser acatada por todos os Estados signatários da convenção, mesmo não sendo partes no processo, em razão da eficácia *erga omnes* (Cambi, 2023, p. 523).

Para além do dever convencional, o controle de convencionalidade é igualmente obrigação decorrente da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos





Humanos, a intérprete por excelência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Mazzuoli, 2018, p. 35-36).

Mazzuoli (2018, p. 35-36) esclarece que a Corte IDH, em seus reiterados pronunciamentos, tem comprovado a preocupação de que seja o controle de convencionalidade bem praticado pelo Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana, pelo que atribui aos juízes desses Estados a obrigação imediata de compatibilização das normas domésticas com os mandamentos dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado é parte.

A convivência entre as ordens jurídicas plurais, ou seja, a nacional e a internacional, reclama a construção de critérios de harmonização (Cambi, 2023, p. 525). Para impedir o perigo de rupturas, com a possível denúncia dos tratados internacionais e o isolamento do Estado brasileiro do sistema interamericano de direitos humanos, é imperioso um diálogo das Cortes nacional e internacional. Isso pode ser feito a partir de alguns parâmetros, como a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais obrigatório ao Brasil sobre o tema: o órgão judicial nacional deve reconhecer a incidência de normas internacionais ao caso, para que surja o debate sobre a sua interpretação; a consideração da existência e a análise de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto do processo sob julgamento e as consequências da aplicação do precedente no direito interno: com isso, buscase a coerência e a harmonia; e a avaliação dos dispositivos e dos precedentes internacional(is) e interno(s) (Cambi, 2023, p. 525). Tais critérios de harmonização das ordens jurídicas interna e internacional reforçam a necessidade do exercício do controle de convencionalidade interno pelos Estados partes (Cambi, 2023, p. 525).

Deste modo, existe a necessidade da implementação de um caminho mais bem definido acerca da implementação das medidas de não-repetição impostas nas condenações advindas da Corte IDH.

De qualquer modo, não há justificativa plausível para a não implementação das garantias estruturais emanadas na Corte IDH. O controle de convencionalidade, que deve ser exercido por todos os atores das instituições nacionais, reforça a necessidade de compatibilização do que fora decidido pela Corte IDH com as normas de direito interno,





buscando sempre a interpretação mais benéfica à pessoa (*pro persona*), sem se poder escolher entre efetivar, ou não, a medida de não-repetição.

Tais medidas, em diversas formas, são complexas, exigindo, portanto, a participação de várias instituições na sua implementação. Por conta disto, o seu cumprimento não pode ser exigido em todos os casos de forma automática e precoce. Porém, a morosidade excessiva também não haverá de ser aceita, porque prejudica a efetivação dos direitos humanos pelo Brasil.

5 CONCLUSÃO

Litígios estruturais não apresentam um conceito uníssono, contendo características que lhes são comuns. Tais conflitos podem surgir de diversos pontos da sociedade e reclamar soluções complexas.

Nos casos colocados diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a imposição de medidas de não-repetição visa a não reincidência do Estado condenado, sendo que algumas destas medidas apresentam características de demandas estruturais.

Nas condenações impostas pela Corte IDH ao Brasil, foram aplicadas diversas medidas de não-repetição de caráter estrutural. Tais sanções, contudo, não foram integralmente cumpridas pelo Brasil, a exigir o seu monitoramento por meio de processos estruturais.

Os precedentes da Corte IDH devem ser observados pelo Brasil por intermédio do controle de convencionalidade. O tema ainda é uma novidade que apenas, recentemente, foi objeto da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, seguida pela Recomendação nº 96/2023 pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

A disseminação do controle de convencionalidade, atrelado a difusão do processo estrutural, são caminhos a serem percorridos pela literatura jurídica para a mais efetiva promoção dos direitos humanos no Brasil. A aplicação dos Tratados Internacionais e da jurisprudência da Corte IDH podem reforçar a gramática dos direitos humanos. Para tanto, é indispensável a melhor qualificação de todos os atores do sistema de justiça, a começar com a inserção destes temas nos cursos de graduação, questionamentos em exames da Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos, além de integrar a pauta dos cursos de aperfeiçoamento profissional.



REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 4. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023.

COIMBA, Elisa Mara. Sistema interamericano de direitos humanos: desafios à implementação das decisões da corte no Brasil. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 19, dez. 2023. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/180263/mioloFull-Portuguese.pdf#page=59>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog E Outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados Da Fábrica De Fogos De Santo Antônio De Jesus E Seus Familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho



de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa De Souza E Outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Sentença De 30 De Junho De 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos arquivados pela Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/ximenes/ximenesc.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/gomes/gomesp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/haciendabrasil/haciendabrasilp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovap.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Herzog E Outros Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/herzog/herzogp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Caso Empregados Da Fábrica De Fogos De Santo Antônio De Jesus E Seus Familiares Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.





CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.** Caso Barbosa De Souza E Outros Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/barbosadesouza/barbosadesouzapdf.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.** Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/salespimienta/salespimentapdf.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FERRARO, Marcella Pereira. **Ações coletivas no sistema interamericano de direitos humanos:** da transformação do litígio à transformação do processo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/69896/R%20-%20T%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2024.

LIRA, Adriana Costa. **O processo coletivo estrutural:** mecanismos de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural** - Teoria e Prática. - 5.ed., rev., atual. e amp. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

